



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil e Ambiental
Referência:	REGISTRO DA ART MA20170124007 – Protocolo N° 2543134/2017
Interessado:	ALEXANDRE RIZZOTTO FALCAO
DECISÃO DE CÂMARA	C.E.E.C.A/MA n° 37/2018

Ementa: ART FORA DE ÉPOCA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, reunida nesta data, apreciou o pedido de Registro de ART fora de época **MA20170124007** do Eng. Civil **ALEXANDRE RIZZOTTO FALCAO**, através do protocolo n° **2543134/2017**. Foram juntados os seguintes documentos: requerimento, a ART e o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante. Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO o art. 1º da norma supracitada, *in verbis*: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia"; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; **II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente;** e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

concluído. CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante **TELEVISAO MIRANTE LTDA** segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, bem como apresenta laudo técnico do engenheiro civil João Aureliano de Lima Filho (ART nº **MA20170129263**), conforme preceitua o disposto no artigo 58, parágrafo único da Resolução 1.025/2009; CONSIDERANDO que se trata de registro da ART **MA20170124007** de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de **07/01/2014 A 01/08/2014** sendo que o requerente registrou a ART somente em 20/09/2017. CONSIDERANDO que a empresa **DEURB CONSULTORIA LTDA** é registrada no CREA-MA desde 24/11/1988, e o requerente é responsável técnico pela empresa desde 27/09/2004, portanto em período compatível com a execução do serviço; CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA; CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis. CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: “As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO, entretanto, que os serviços, objeto da ART MA20170124007 (emitida fora do prazo legal), referem-se a “PROJETOS DE ARQUITETURA e URBANISMO”, alegadamente executados por profissional da engenharia; CONSIDERANDO ainda o teor da Decisão Normativa 106/2015-Confea, que conceitua o termo genérico projeto, para efeitos da referida decisão, com base em orientação do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), subdividindo-o em “projeto básico” e “executivo”, esclarecendo-se o projeto arquitetônico como uma subcategoria tipificada do “projeto básico”, que, por sua vez, contemplaria “situação; implantação com níveis; plantas baixas e de cobertura; cortes e elevações; detalhes que possam influir no valor do orçamento; indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma ou ampliação”; CONSIDERANDO, enfim, o princípio da legalidade que rege a atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), e que a elaboração de projeto arquitetônico, entendido como projeto básico, encontra, atualmente, fundamento legal nos termos da decisão normativa do Confea, acima referida; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20170124007**, uma vez que contempla serviços que desbordam das atribuições legais de fiscalização dos profissionais filiados ao Sistema Confea-Crea, facultando-se, porém, ao interessado, proceder à elaboração de ART Substitutiva, contemplando exclusivamente a descrição, conforme alegado, de elaboração de projeto arquitetônico, equiparado a projeto básico, nos termos da decisão normativa 106/2015, do Confea. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 08 de maio de 2018.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Registrado do CREA-MA
R. 113596/2